



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 620/2021

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores André Santos e Atilio Francisco, visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 3º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento.

O artigo 3º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986, tem a seguinte redação:

“Art. 3º - A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I – quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM ou da razão social do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 14.714/2008)

II - Quando houver modificações na edificação utilizada;

III - Por exigência de dispositivo legal.”

O artigo 3º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986, passaria a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, a licença de funcionamento deverá ser renovada a cada 3 anos.”

A justificativa do projeto informa que “... o artigo 41 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, estabeleceu a renovação anual do funcionamento, que o decreto chama de revalidação:

‘Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, **anualmente**, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;

II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;

V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.’

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O fato é que os processos de Alvará de Funcionamento condicionam a licença a uma série de outros documentos e licenças, sendo que, na revalidação também se exigem documentos já entregues no processo inicial, com validade maior do que a anual, como exemplo, declarações das condições de segurança, estabilidade, atestado das instalações elétricas, entre outras.

A renovação do alvará de funcionamento poderia dar-se por um período maior, sem prejuízo da segurança, pois os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB e o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, são válidos de 2 (dois) a 5 (cinco) anos respectivamente. Cabe destacar também, que em alguns municípios a renovação ocorre em um período maior, como é o caso do município de Santo André, que é realizada a cada 5 anos (Lei 8767, de 21 de outubro de 2005)."

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo para elevar esse prazo para 5 (cinco) anos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em